



PROCESSO Nº 2155202021-5- e-processo nº 2021.000243340-0

ACÓRDÃO Nº 397/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONSº LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.
INFRAÇÃO CONSTATADA EM PARTE. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Infração de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes constatada em parte, uma vez que o sujeito passivo logrou demonstrar o registro na GIM de parte dos documentos fiscais lançados, bem como comprovou a falta de repercussão tributária de uma operação de simples faturamento, na qual não ocorreu a entrada de mercadorias no estabelecimento, levando à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002069/2021-48, lavrado em 15 de outubro de 2021, contra a empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.195.860-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 156.762,64 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 19.637,76 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 9.818,88, (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 9.818,88 (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Passo a cancelar, por indevida, a importância de **R\$ 242.864,00 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais)**, referente à R\$ 121.432,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois) de ICMS e R\$ R\$ 121.432,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2155202021-5 - e-processo nº 2021.000243340-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO
Relator: CONSº LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. INFRAÇÃO CONSTATADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Infração de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes constatada em parte, uma vez que o sujeito passivo logrou demonstrar o registro na GIM de parte dos documentos fiscais lançados, bem como comprovou a falta de repercussão tributária de uma operação de simples faturamento, na qual não ocorreu a entrada de mercadorias no estabelecimento, levando à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002069/2021-48, lavrado em 15 de outubro de 2021, contra a empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.195.860-5, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa: AQUISIÇÕES COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÃO DE RECEITA PRETÉRITA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, SEM O DEVIDO PAGAMENTO DO IMPOSTO, COMPROVADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. ART. 202, 203 E 204 C/C ART. 646, TODOS DO RICMS/PB.



Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 419.264,40 (quatrocentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 209.632,20 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 209.632,20 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) em 11/11/2021 (fls. 34/35), o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 09/12/2021, posta às fls. 36 a 120, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Em relação ao exercício de 2012, apresenta uma lista com as notas fiscais dos períodos de jun, set, out, nov e dez de 2012, afirmando que estão lançadas nas respectivas GIMs desses períodos;
- b) Em relação ao exercício de 2013, aduz que as notas fiscais sob os n. 4423, 22138, 4599, 5239 estão declaradas na EFD de 2013;
- c) Em relação ao exercício de 2014, reconhece que as notas fiscais não estão lançadas no Livro de Registro de Entradas, mas estão contabilizados nos livros Caixa e Diário, neles podendo-se comprovar a origem dos recursos usados na aquisição dessas mercadorias.
- d) Afirma que a pessoa responsável pela Contabilidade da empresa se encontra hospitalizado, e que por esse motivo postula apresentar posteriormente cópias dos Livros Caixa e Diário do exercício de 2014 para fazer frente a suas alegações, com fulcro nos art. 56, 57 e 58, I, da Lei 10.094/2013.

Declarados conclusos (fls. 121), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que exarou sentença nas fls. 124/128, na qual decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. PROCEDENTE EM PARTE.

- Caracterizada a falta recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte constatadas pela diferença de registro dos valores reais frente aos valores declarados dos conhecimentos de transporte e dos bilhetes de passagem emitidos. Ilicitude em parte pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 8/8/2022 (fl. 130), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 30/8/2022 (fls. 131/211), discorrendo especialmente que:

- a) A decisão do julgador singular foi genérica e omissa, somente se manifestando sobre as provas relativas à acusação do exercício de 2013,



deixando de analisar as provas anexadas pela defesa relativas aos exercícios de 2012 e de 2014, que demonstram a escrituração de todas as notas fiscais na GIM do exercício de 2012 e na EFD e no Livro Caixa do exercício de 2014, entregues espontaneamente à SEFAZ;

b) Considerando que o contribuinte escriturou e declarou nas GIM's enviadas à SEFAZ todas as notas fiscais do exercício de 2012, impõe-se reconhecer a improcedência da autuação relativa ao exercício de 2012, conforme tem entendido o Colendo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em questões idênticas, cita decisão no processo nº 0331082020-3 e Acórdãos 686/2021, 412/2019;

c) A maior parte das notas fiscais de aquisições relacionadas na acusação do exercício de 2014 tiveram seus lançamentos e pagamentos diretamente contabilizados diretamente nos Livros Caixa e Diário da empresa, comprovando a origem dos recursos para aquisição das mencionadas mercadorias e faz inquirar a acusação descrita no auto de infração;

d) A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente perícia e diligência fiscal-contábil a ser realizada em seus Livros Caixa e Diário do exercício de 2014, nos termos do que determina os artigos 56, 57, 58, IV e 59 da Lei nº 10.094/13, o que desde já requer sob pena de cerceamento de defesa;

e) A nota fiscal eletrônica nº 98.738, de 7/1/2014, no valor de 180.000,00 não poderia ter o mês de janeiro de 2014 como período do fato gerador para constituição do crédito tributário, visto que o documento indica que a fatura vencerá no dia 6 de fevereiro de 2014, doc. 60, caracterizando vício formal da acusação, conforme jurisprudência do CRF/PB, acórdão 501/2021, 065/2021;

f) Por fim, por se encontrar com a inscrição estadual baixada desde o dia 15/10/2020, requer que sejam determinadas as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo por via postal AR para o endereço residencial do sócio administrador da empresa, como preceitua o art. 11, II, §9º, incisos I e §10 da Lei 10.094/2013.

Confia e requer a recorrente que seja reformada a decisão proferida pelo Julgador monocrático e julgado improcedente o auto de infração, sendo considerados todos os argumentos, provas e jurisprudências acostadas ao presente processo para que seja prolatada uma decisão arrimada na mais lúdima se soberana justiça.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Versa o auto de infração sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, em face da empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Antes de iniciar o julgamento do mérito, cabe decidir em relação ao pedido formulado acima de realização de perícia, o qual indefiro por falta de previsão legal.

Consta ainda dos pedidos da Recorrente a realização de diligências. No tocante a presente demanda, rejeito-a por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59¹ da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.

Cumpre registrar desde já que o sujeito passivo não elaborou quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos da autuação em tela, além de não fornecer as provas e demais elementos necessários aos esclarecimentos das dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito.

Importante consignar que embora a Recorrente alegue que parte das notas fiscais do exercício de 2014 se encontram escrituradas nos Livros Caixa e Livro Diário, o fez de forma genérica, sem citar quais as notas fiscais que estão escrituradas, nem anexar qualquer documento que possa corroborar suas alegações, de forma que seu pedido de diligências se mostra frágil e sem embasamento.

Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.

A acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, tem por fundamento os arts. 106, III, "b", 203 e 204, e 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, *ipsis litteris*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

(...)

Art. 203. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ;

VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e unidade da Federação;

XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - a condição do frete: pago ou a pagar;

XIII - os valores dos componentes do frete;

XIV - os dados relativos a redespacho e ao consignatário que serão pré-impressos ou indicados por outra forma, quando da emissão do documento;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do imposto;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do imposto;

XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.



Aos fatos foi imposta a multa por infração do art. 82, V, "b" da Lei n° 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

O Representante Fazendário ao lavrar o Auto de Infração acostou as planilhas denominadas NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NAS ESCRITAS FISCAL/CONTÁBIL - PERÍODOS DE 2012 A 2014 (fls. 5/7).

A presente demanda teve por origem, conforme a INFORMAÇÃO/PARECER FISCAL das fls. 32, o cumprimento da Ordem de Serviço n.º 93300008.12.00005563/2021-14 (processo 1365952017-9) cujo objeto foi realizar um novo procedimento acusatório em razão do vício formal declarado no Auto de Infração n.º 93300008.09.00002156/2017-19 relativo à acusação 0009 (Acórdão 0079/2021).

Como medida saneadora, nos presentes autos a nota explicativa discorre que a acusação decorre de aquisições com recursos advindos de omissão de receita pretérita, referente à prestação de serviços tributáveis, sem o devido pagamento do imposto, comprovado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, com fundamento nos art. 202, 203 e 204 c/c art. 646, todos do RICMS/PB.

Conforme é cediço, a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas nos livros próprios autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, sem recolhimento do imposto.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão veja-se:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)



[...]

Devo observar que a multa proposta na presente acusação tem por base no art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96, de 100%. Melhor seria a multa ter por fundamento a alínea “f” por ser mais específica para o caso em tela, no qual o imposto é cobrado por presunção, portanto, julgo por manter a multa aplicada no percentual de 100%, modificando seu fundamento legal para o art. 82, V, alínea “f” da Lei nº 6.379/96.

A Recorrente aduz que a decisão do julgador singular foi genérica e omissa. Com efeito, a manifestação do i. Julgador Singular sobre a matéria foi sucinta. Apenas manifestou sua convicção de que os elementos de prova não eram suficientes para afastar as acusações dos exercícios de 2012 e de 2014. Veja-se, então a manifestação do julgador:

“Neste sentido, considero que a defesa não trouxe elementos de provas convincentes com vista a comprovar a falta de repercussão tributária quando da constatação de falta de recolhimento do ICMS atinente à prestação de serviços de transporte, dos anos de 2012 e 2014, em razão de o contribuinte ter realizado operações de saída de prestação de serviços de transporte incidente sem comprovação de recolhimento.”

Com todas as vênias à decisão monocrática, mas a escrituração da GIM do exercício de 2012 deve ser considerada no conceito de **“contabilização de notas fiscais”**. Aliás, esse entendimento é manifestado pelo E. CRF/PB em diversos de seus julgados, pois a presunção de omissão de vendas não se sustenta quando o sujeito passivo informa ao fisco suas operações comerciais de aquisições.

A materialidade da prova indiciária impõe a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, ou seja, não escrituradas no Livro Registro de Entradas e na GIM. Como se sabe, essa última deve espelhar eletronicamente as informações prestadas no Livro, sendo assim, as informações prestadas na GIM são legítimas para afastar a presunção.

Dessarte, em atenção ao princípio da verdade material, ao analisar as GIM’s do exercício de 2012 verifica-se que parte das notas fiscais se encontram registradas. Outrossim, a data da entrega dessas declarações ocorreram antes do início da atual ação fiscal, de forma que o sujeito passivo apresentou as informações espontaneamente. O quadro a seguir mostra o período e as notas fiscais que estão devidamente registradas na GIM.

Período	Número das notas fiscais Registras na GIM	ICMS cancelado
06/2012	769	2.695,66
09/2012	2901, 13881, 2933, 14115, 4069, 2982, 14347, 856, 6275, 3020, 863	22.230,04
10/2012	3098, 3073, 14795, 3118, 14974, 3118, 3107, 3130, 3175, 4372, 15513, 888, 4428, 3221, 895, 15718	28.942,57
11/2012	3273, 15921, 16111, 3357, 16394, 3398, 16609	14.692,67
12/2012	3465, 3448, 16760, 3526, 3480, 17026, 3531, 17408, 3569, 6782, 946	24.966,72



Nada obstante, assiste razão ao julgador monocrático no que se refere aos lançamentos dos períodos de 03/2012, 07/2012, e 08/2012, pois não há declarações de notas fiscais de entradas na GIM, e ainda no período de 11/2012 não se encontravam na GIM as notas fiscais nº 3309, 3310, 922, de forma que tais créditos fiscais devem ser confirmados, visto que a Recorrente não trouxe outras razões de mérito que possam afastar a presunção legal.

Quanto ao exercício de 2014, a Recorrente alega que parte das notas fiscais se encontram escrituradas nos Livros Caixa, Livro Diário e na EFD, mas o fez de forma genérica, sem citar quais as notas fiscais que estão escrituradas, nem anexar qualquer documento que possa corroborar suas alegações, de forma que não cumpriu o ônus probatório, na forma do art. 646 do RICMS/PB.

Alegou em primeira instância problemas de saúde da pessoa responsável pela contabilidade, para pedir os órgão de julgamento a posterior entrega da prova de suas alegações, com base nos art. 56 a 58 da Lei 10.094/2013². Todavia, não anexou aos autos documentos que comprovem os fatos alegados e a impossibilidade de entrega deles no momento oportunizado pela lei.

E não se diga que houve cerceamento de defesa, visto que a defesa não impugnou especificamente os fatos, apresentando somente o argumento genérico de que fez o registro nos livros fiscais e contábeis, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

A Recorrente aduz que a nota fiscal eletrônica nº 98.738, de 7/1/2014, no valor de 180.000,00 não poderia ter o mês de janeiro de 2014 como período do fato gerador para a constituição do crédito tributário, visto que o documento indica que a fatura vencerá no dia 6 de fevereiro de 2014, doc. 60, caracterizando vício formal da acusação, conforme jurisprudência do CRF/PB, acórdãos 501/2021 e 065/2021.

Ora, não se verifica o vício formal alegado pela Recorrente, visto o lançamento se reportou à data da emissão da nota fiscal, que é a única informação que dispõe o Fisco para indicar como data da ocorrência do fato gerador, dado que tal documento não foi contabilizado pela empresa.

²Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II - se refiram a fato ou direito superveniente;

III - se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV - se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.



Todavia, verifica-se que a nota fiscal eletrônica nº 98.738, de 7/1/2014 trata de uma operação de simples faturamento, comumente usada para entrega futura dos produtos. Essa operação especial está disciplinada no art. 609 do RICMS/PB, que assim discorre:

Art. 609. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser exigida a emissão da Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Ajuste SINIEF 19/17).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", e o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

Assim, percebe-se que o documento fiscal de simples faturamento não implica na efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa, que ocorrerá quando das operações remessas - entrega futura, ocasião na qual a nota fiscal será emitida com destaque do imposto e representará uma efetiva circulação de mercadorias.

Nesse caso concreto, em especial, verifica-se ainda que consta no ATF as NFes nº 117130³, de 04/09/2014, nº 166086⁴, de 21/6/2016, que referenciam o contrato de simples faturamento em questão, fazendo a remessa de parte das mercadorias para o estabelecimento autuado, o que corrobora com os argumentos da Recorrente.

Portanto, embora a nota fiscal de simples faturamento represente uma operação onerosa e de escrituração obrigatória na EFD, o fato indiciário somente ocorre para **as operações onerosas e não contabilizadas de entradas de mercadorias**. Não havendo circulação de mercadorias na etapa de compra/venda antecipada, não ocorre o fato indiciário, logo, julgo improcedente o crédito tributário lançado em razão da nota fiscal nº 98.738, de 7/1/2014, no valor do ICMS de R\$ 30.600,00 e mesmo valor a título de multa por infração.

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.							
INICIO	FIM	ICMS AI	MULTA AI	ICMS Cancelado	MULTA Cancelada	ICMS devido	MULTA devida
01/03/12	31/03/12	125,80	125,80	0,00	0,00	125,80	125,80

³NOTA FISCAL REFERENTE SIMPLES FATURAMENTO. NOTA FISCAL INICIAL N_ 98738, DO DIA 07/01/2014. A-94035000

⁴NF REF A SIMPLES FAT. NF INICIAL N_ 98738, DO DIA 07/01/14. A-94034000 #



01/06/12	30/06/12	2.695,66	2.695,66	0,00	0,00	2.695,66	2.695,66
01/07/12	31/07/12	19.804,38	19.804,38	0,00	0,00	19.804,38	19.804,38
01/08/12	31/08/12	24.395,91	24.395,91	0,00	0,00	24.395,91	24.395,91
01/09/12	30/09/12	22.230,04	22.230,04	22.230,04	22.230,04	0,00	0,00
01/10/12	31/10/12	28.942,57	28.942,57	28.942,57	28.942,57	0,00	0,00
01/11/12	30/11/12	22.761,09	22.761,09	14.692,67	14.692,67	8.068,42	8.068,42
01/12/12	31/12/12	24.966,72	24.966,72	24.966,72	24.966,72	0,00	0,00
01/03/13	31/03/13	42,50	42,50	0,00	0,00	42,50	42,50
01/05/13	31/05/13	4.397,06	4.397,06	4.397,06	4.397,06	0,00	0,00
01/06/13	30/06/13	2.177,40	2.177,40	2.177,40	2.177,40	0,00	0,00
01/08/13	31/08/13	4.533,76	4.533,76	0,00	0,00	4.533,76	4.533,76
01/09/13	30/09/13	3.244,42	3.244,42	3.244,42	3.244,42	0,00	0,00
01/12/13	31/12/13	142,27	142,27	0,00	0,00	142,27	142,27
01/01/14	31/01/14	30.605,95	30.605,95	30.600,00	30.600,00	5,95	5,95
01/02/14	28/02/14	277,78	277,78	0,00	0,00	277,78	277,78
01/03/14	31/03/14	44,38	44,38	0,00	0,00	44,38	44,38
01/04/14	30/04/14	209,95	209,95	0,00	0,00	209,95	209,95
01/05/14	31/05/14	6.078,36	6.078,36	0,00	0,00	6.078,36	6.078,36
01/08/14	31/08/14	11,90	11,90	0,00	0,00	11,90	11,90
01/09/14	30/09/14	96,90	96,90	0,00	0,00	96,90	96,90
01/11/14	30/11/14	11.730,00	11.730,00	0,00	0,00	11.730,00	11.730,00
01/12/14	31/12/14	117,40	117,40	0,00	0,00	117,40	117,40
Totais		209.632,20	209.632,20	131.250,88	131.250,88	78.381,32	78.381,32
Crédito tributário		419.264,40		262.501,76		156.762,64	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



93300008.09.00002069/2021-48, lavrado em 15 de outubro de 2021, contra a empresa TRANSFEITOSA TRANSPORTE LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.195.860-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 156.762,64 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 78.381,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 19.637,76 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 9.818,88, (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 9.818,88 (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Passo a cancelar, por indevida, a importância de **R\$ 242.864,00 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais)**, referente à R\$ 121.432,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois) de ICMS e R\$ R\$ 121.432,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de agosto de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator